



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.338 - SP (2015/0253395-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL**
 JULIANA DE SOUSA FELDMAN E OUTRO(S)
 SÍLVIA ZEIGLER
AGRAVADO : **FERNANDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)**
REPR. POR : **NEIDE GOMES VIEIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR**
 ROGERIO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela desnecessidade de produção de prova pericial. Alterar tal conclusão implicaria reexame de provas, inviável em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.338 - SP (2015/0253395-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL JULIANA DE SOUSA FELDMAN E OUTRO(S) SÍLVIA ZEIGLER
AGRAVADO	: FERNANDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR	: NEIDE GOMES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR ROGERIO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 337/344) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante assevera que não busca o reexame de provas.

Afirma que o indeferimento da produção de perícia médica cerceou o seu direito de defesa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.338 - SP (2015/0253395-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL**
 JULIANA DE SOUSA FELDMAN E OUTRO(S)
 SÍLVIA ZEIGLER
AGRAVADO : **FERNANDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)**
REPR. POR : **NEIDE GOMES VIEIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR**
 ROGERIO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela desnecessidade de produção de prova pericial. Alterar tal conclusão implicaria reexame de provas, inviável em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.338 - SP (2015/0253395-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
JULIANA DE SOUSA FELDMAN E OUTRO(S)
SÍLVIA ZEIGLER
AGRAVADO : FERNANDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : NEIDE GOMES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR
ROGERIO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 333/334):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 305/306).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 259):

"AGRAVO REGIMENTAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL • RECORRENTE NÃO INOVA A PRETENSÃO RECURSAL - DECISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 271/276).

No especial (e-STJ fls. 279/287), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 130 do CPC. Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção da prova pericial, essencial para aferir o grau do dano sofrido pela recorrida.

No agravo (e-STJ fls. 309/314), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 316).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 260):

"Com efeito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final das provas, que se reservam, em verdade, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do seu convencimento, razão pela qual o magistrado tem ampla discricionariedade para apreciar a necessidade da sua produção, podendo indeferir aquelas que não se mostrarem necessárias, considerando sua incapacidade de descaracterizar a idoneidade daquilo que já restou demonstrado nos autos.

Na hipótese dos autos, sendo incontroverso o dano sofrido pela agravada (fl. 36/37), entendo que, de fato, não há necessidade de submetê-la a exame pericial para confirmar a sua materialidade."

O acórdão impugnado, com base nos elementos probatórios, concluiu que a prova pericial era desnecessária. Dissentir desse fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado na decisão acima transcrita, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de produção de prova pericial.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0253395-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 799.338 / SP**

Números Origem: 00040050420128260048 01209716320138260000 1209716320138260000 20130000459299
40050420128260048

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : SÍLVIA ZEIGLER
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO : FERNANDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : NEIDE GOMES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR
ROGERIO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : SÍLVIA ZEIGLER
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
JULIANA DE SOUSA FELDMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA VIEIRA DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : NEIDE GOMES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR
ROGERIO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.